



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Echaporã, 20 de março de 2024.

**Ofício/CM/015/2024**

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**  
**Luis Gustavo Evangelista**

  
Meire T. Ramazotti  
RG 23.283.297-3

Prefeitura Municipal de  
ECHAPORÃ - SP  
10:00  
20 MAR, 2024

**PROTOCOLO**

**Assunto:** Encaminha o Autógrafo nº 013/2024, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024.

Encaminho, por meio deste Ofício, o Autógrafo nº 013/2024, relativo à seguinte proposição:

**Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024** – Autor: Vereador Luís César dos Santos – Institui a política pública municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Informo ainda, sr. Prefeito, que será encaminhado ao Setor competente, por e-mail ou *Whatsapp*, o texto em Word para facilitar a sanção.

Reitero meus préstimos de estima e consideração por V. Excelência.

  
**DIRCEU APARECIDO SVERZUTI**  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

**AUTÓGRAFO Nº 013/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2024**



**Institui a política pública municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.**

*Meire T. Ramazotti*  
RG 23.283.297-3

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ**, nos termos da atribuição constante no art. 23, inciso XXV do Regimento Interno, faz saber ao Poder Executivo que em 19/03/2024, em sessão ordinária, o plenário aprovou:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei institui a política municipal echaporense para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo normas suplementares à Lei Federal nº 12.764/2.012 e à Lei Estadual nº 17.651/2.023, tudo em conformidade com os arts. 23, II, 24, XII e XIV, 30, I e II da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 233, II, "g" e IX da Constituição Estadual, e arts. 122, I e IV e 135, II, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º** As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

**§ 3º** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas às pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**§ 4º** Como corolário dos princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, serão especialmente protegidos por esta lei, as pessoas diagnosticadas com TEA que tiverem menos de 18 (dezoito) anos.

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 2º** As pessoas com TEA têm direito à vida, ao respeito à sua dignidade, à integridade física e moral, à saúde, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação ou opressão, tortura, crueldade, negligência, violência ou exploração em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV – a promoção, pelo Município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069/1.990;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX – a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais.

XI – a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

**Parágrafo único.** A política municipal instituída por esta lei tem por objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com Transtorno do Espectro Autista, à seus familiares e cuidadores.

**Art. 4º** Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência (Decreto Legislativo Federal nº 186/2.008 e Decreto Federal nº 6.949/2.009), na Lei Federal nº 12.764/2.012, na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Parágrafo único.** Para a efetivação dos direitos referidos no *caput* deste artigo, Município poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 5º** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devendo o Município garantir:

- I – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II – atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;
- III – informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- IV – orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- V – orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Para a garantia dos direitos previstos no *caput* deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

- I – promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;
- II – disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;
- III – garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

**IV** – assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

**Parágrafo único.** Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

**Art. 7º** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

## CAPÍTULO IV DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

**Art. 8º** A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278/2.018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116/1.983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

## CAPÍTULO V DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

**Art. 9º** Fica incluída no Município de Echaporã, como data comemorativa local, nos termos do art. 129, III, da Lei Orgânica, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, celebrada anualmente entre os dias 2 a 8 de abril, em observância e complemento da Lei Estadual de São Paulo nº 17.353/2.021.

**Parágrafo único.** O Município poderá promover na Semana de Conscientização sobre Autismo:

I – campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II – seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** A Administração Pública Municipal criará canais facilitados para atendimento das pessoas com TEA e suas famílias, através da regulação desta lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã, 19 de março de 2024.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br



**DIRCEU APARECIDO SVERZUTI**  
Presidente da Câmara Municipal



**CAIO GARCIA**  
Vice-Presidente da Câmara



**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**  
Primeiro-Secretário

**EVERTON ALVES FERREIRA**  
Segundo-Secretário